



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000895-26.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante ELENA APARECIDA PARO FASSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº1000895-26.2024.8.26.0414
N.º de 1.ª Instância: 1000895-26.2024.8.26.0414
Palmeira D Oeste - Vara Única
Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A
Apelado/Apelante: Elena Aparecida Paro Fassi
Juiz(a): Rafael Salomão Oliveira
Relator(a):SIDNEY BRAGA
Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.047

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - Alegação de vício de vontade na contratação - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes.

INÉPCIA DA INICIAL - Inocorrência - Desnecessária a prova de que a autora desconhecia a modalidade contratada e de que tenha procedido ao pedido prévio na via administrativa, em especial, porque se trata de pedido indenizatório.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE - Descabimento - Benefício deferido em primeiro grau - Autora que reitera sua condição de hipossuficiência no recurso adesivo - Ausência de elementos de prova em sentido contrário - Impugnação rejeitada.

PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - Inocorrência - Ação fundada em direito pessoal - Prazo prescricional decenal do art. 205 do CC - Obrigação de trato sucessivo - Termo inicial do prazo prescricional e decadencial a partir do último desconto para pagamento do empréstimo - Descontos em folha de pagamento que acontecem até o ajuizamento da demanda - Inocorrência das hipóteses de decadência do art. 178 do CC - Preliminares afastadas.

VÍCIO DE CONSENTIMENTO - Pretensão de anular contrato de cartão de crédito consignado (RMC), sob a alegação de vício de consentimento - Requerente que aduz ter pretendido contratar empréstimo consignado, sendo induzida em erro a contratar modalidade diversa - Evidenciada a válida contratação de cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou a relação jurídica entre as partes - Contratações realizadas em 2016 e em 2020, ambas com assinaturas da parte autora, com diversos saques nos anos de 2017, 2018 e 2022 - Conjunto probatório que permite concluir pela ausência de vício de consentimento - Contrato devidamente nominado e informando as características da modalidade contratada - Lícita a operação bancária

realizada - Precedentes - Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com adequação da sucumbência.

Dá-se provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso adesivo da autora.

1. Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 518/520, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados por Elena Aparecida Paro Fassi em face de Banco BMG S/A, a fim de *"determinar ao requerido o cancelamento dos descontos, bem como para condená-lo à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios desde a presente sentença. Cálculos definitivos na fase de cumprimento de sentença"*. Pela sucumbência condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, ambas as partes recorrem.

Sustenta o banco réu (fls. 523/548) que i) a petição inicial é inepta, porque ausente prova mínima de que a recorrida desconhecia a modalidade de contratação, bem como, porque ausente a prévia reclamação na via administrativa; ii) deve ser reconhecida a prescrição e a decadência iii) deve ser revogada a gratuidade da autora. No mérito, alega que a parte autora realizou a contratação do cartão de crédito consignado do BMG, de forma livre e espontânea. Argumenta que apesar de a autora alegar que não desejava a contratação do cartão, ela teria realizado vários saques, que teriam sido depositados em sua conta. Alega que o contrato é válido e deve ser mantida a cobrança dos valores e que inexistente dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, pede i) adequação dos termos iniciais de juros e correção monetária dos danos materiais e morais, ii) compensação dos valores depositados em favor da autora, iii) redução do *quantum* indenizatório, iv) o afastamento da repetição

de indébito de forma dobrada. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

A autora, em recurso adesivo, (fls. 573/585), por sua vez, argumenta que a r. sentença merece reforma para que a condenação em danos morais seja majorada para R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária desde o evento danoso. Argumenta, por fim, que os honorários advocatícios, igualmente, devem ser majorados, para que sejam fixados no importe correspondente a 20% do valor do valor da condenação. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

As respectivas contrarrazões foram apresentadas (fls. 554/572 e fls. 589/592).

Processo distribuído livremente (fls. 598), com termo de substituição de relatoria em 27/03/2025 (fls. 614).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço dos recursos, pois tempestivos, devidamente processados, preparado o recurso do réu (fls. 549/550) e isento de preparo o recurso da autora, diante da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 87).

De início, apesar de não cumprida a determinação de juntada do histórico de crédito do benefício previdenciário da autora (fls. 599/600), melhor revendo o processo, os elementos até então colacionados aos autos são suficientes e permitem o julgamento do recurso.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial por que não apresentada prova de desconhecimento da modalidade ou de pedido prévio administrativo. Isso porque a parte autora não está obrigada a produzir prova negativa e a prova da prévia solicitação administrativa não é exigida, no caso, como documento indispensável à propositura da demanda, em especial porque se trata, também, de pedido indenizatório.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE

Insurge-se o réu apresentando, em preliminar de recurso, impugnação ao benefício de gratuidade da justiça deferida à autora, sob o fundamento exclusivo de que a hipossuficiência necessita ser demonstrada, bem como, que o pedido tem como fim apenas se esquivar dos ônus da sucumbência.

Pois bem.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

No caso concreto, a autora qualifica-se como aposentada e recebe renda inferior a três salários-mínimos (fls. 26/43).

É o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada

da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

Acrescente-se que, no caso em exame, não há nenhum elemento de prova que afaste a presunção de hipossuficiência econômica advinda do fato de a parte autora, também apelante, perceber renda mensal inferior a 03 salários-mínimos.

E nada específico foi arguido pelo réu.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consideração de que não houve apreciação do pedido de gratuidade processual pela d. juíza a quo e que os **elementos de prova existentes nos autos demonstram a hipossuficiência da autora, que é aposentada e auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido.** 2. Determinação de regularização da representação processual da autora, de forma clara, conforme previsão do artigo 595, do Código Civil. Hipótese em que a autora é analfabeta e foi determinada a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, seguindo-se a apresentação de novo instrumento de procuração, ainda irregular, sem assinatura a rogo de pessoa de confiança. Não atendimento aos pressupostos legais exigíveis na espécie. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1002902-09.2023.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024 - grifo nosso).***

Agravo de instrumento Pedido de justiça gratuita indeferido Pessoa física - Documentos que comprovam percepção de renda próxima a três salários mínimos e módicas transações bancárias, fazendo prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos para custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar Precedentes Decisão reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados. Agravo de instrumento - Impugnação ao bloqueio de valores em contas bancárias Parcial acolhimento - Desnecessária aferição da natureza dos valores bloqueados, diante da interpretação extensiva da regra inserta no

inciso X do art. 833 do CPC, à luz da garantia da dignidade da pessoa humana e da presunção da natureza alimentar, nos montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres (EResp n. 1.330.567/RS) Precedentes **Decisão reformada, determinando-se a liberação dos valores em favor da parte executada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053167-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024 - grifo nosso).**

Agravo de instrumento. Mútuo consignado. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006227-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Afasta-se, igualmente, a prejudicial de prescrição e decadência.

A ação é fundada em direito pessoal, pelo que o prazo prescricional é o decenal do artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contrato de cartão de crédito consignado cuja celebração é negada pela autora – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, do réu, parcialmente procedente. 1. Prescrição não configurada. Incidência do prazo prescricional geral para as ações pessoais, de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC. Prazo não transcorrido, ainda a se contar a data de celebração do contrato. 2. Decadência. Inocorrência. Hipótese não versando sobre nenhuma das figuras previstas no art. 178 do CC, a justificar a incidência dos prazos decadenciais ali estabelecidos. 3. Contrato celebrado em nome da autora oriundo de fraude, conforme apurado em perícia grafotécnica. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da

autora. Cenário fazendo concluir que se trata de contrato celebrado por terceiro, falsário, usurpando a identidade da autora. Fato impondo que se considere juridicamente inexistente o contrato. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC. 4. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por referência a boa-fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21. Contrato aqui em discussão celebrado em data anterior. 5. Dano moral não evidenciado. Descontos diminutos. Consideração, ainda a respeito, de os descontos estarem sendo realizados há aproximadamente cinco anos sem nenhum tipo de questionamento por parte da autora, que é experimentada em negócios tais, e que recebeu o valor correspondente à operação e dele usufruiu. 6. Recurso não comportando apreciação, à falta de interesse, na passagem em que pede o reconhecimento do direito à compensação, este já proclamado em primeiro grau. 7. Sentença parcialmente reformada, para cancelar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e para afastar a incidência da dobra. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas em proporção. Conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000702-03.2021.8.26.0095; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA. Pretensão da autora que não se encontra prescrita. Ao caso se aplica o prazo de dez anos previsto no artigo 205, do Código Civil, e não a prescrição trienal disposta no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil - Decadência não configurada - Cartão de crédito que estava ativo e as cobranças sendo realizadas na data do ajuizamento da ação - Inaplicabilidade do artigo 178 do Código Civil - Preliminares rejeitadas. APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora que afirma não ter contratado cartão de crédito (RMC) com o réu. Inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo. Impugnada autenticidade do contrato firmado pelas partes, o réu deixou de comprovar sua autenticidade, como lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devolução simples, e não em dobro, dos valores indevidamente descontados. O contrato impugnado foi celebrado em 2015, antes da aplicação do entendimento do STJ, EAREsp 600663/RS. Indenização por dano moral devida porque a

privação de verba de natureza alimentar não é mero aborrecimento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que é proporcional e razoável. Compensação dos valores a serem pagos pelo réu com o valor do empréstimo recebido pela autora em sua conta bancária, evitando-se o enriquecimento sem causa. Sentença parcialmente reformada. O valor dos reembolsos deve corrigido monetariamente a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês do desembolso, conforme a Sumula 54, do STJ, pois, nulo o contrato, trata-se de ilícito extracontratual. Sucumbência recíproca, custas e honorários redimensionados. Recurso parcialmente provido, para estabelecer a restituição simples dos valores indevidamente descontados da autora, com correção monetária pela tabela prática do TJSP de cada desconto e juros de 1% ao mês a partir citação.

(TJSP; Apelação Cível 1001477-79.2022.8.26.0128; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Além disso, o contrato *sub judice* traz obrigação de trato sucessivo, de maneira que o prazo prescricional tem início na data do último desconto dito indevido, de modo que, havendo descontos até o ajuizamento da demanda, não há prescrição ou decadência no caso.

Superadas essas questões, no mérito, apenas o recurso do réu comporta provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora.

DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

A autora enquadra-se na figura de consumidora, nos termos do disposto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o banco, por sua vez, enquadra-se na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Narra a inicial que, embora a autora tivesse a intenção de contratar empréstimo consignado, o banco réu lhe impôs a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, mais oneroso, motivo pelo qual se sentiu ludibriada. Por isso, requer a anulação do contrato de cartão de crédito descrito na inicial, asseverando que, em decorrência de falha no dever de informação por parte do réu, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário a título de empréstimo sobre reserva de cartão consignado, desde fevereiro de 2017 (RMC). Afirmou que não tinha a intenção de realizar a contratação por tal modalidade, pois pretendia contratar empréstimo consignado normal e nunca foi cientificada de que esse contrato ensejaria uma dívida eterna. Pleiteou a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

O réu, por seu turno, sustentou que a modalidade de contratação de cartão de crédito consignado é amplamente utilizada e autorizada pelo Banco Central, esclarecendo que: *"Nesse liame, identificamos a contratação do cartão de crédito consignado em 2016. No ato desta contratação, foi solicitado saque autorizado no valor de R\$ 1.076,00 direcionado à instituição - (1 Banco do Brasil S.A, Ag 2385, Conta7413-6). Identificamos 7 saques complementares, o primeiro saque complementar em 31/01/2017 no valor de R\$ 361,00 direcionado à instituição - (1 Banco do Brasil S.A, Ag 2385, Conta7413-6), o último saque complementar em 22/05/2020 no valor de R\$ 121,00 direcionado à instituição - (33 Banco Santander (Brasil) S.A, Ag 305, Conta 1007549-0)"* (fls. 160). Juntou cópia dos contratos (fls. 187/197 e 207/213), assim como dos respectivos comprovantes de transferências bancárias (fls. 198/206) e extratos do cartão de crédito dos últimos três meses (abril, maio e junho de 2024 - fls. 214/216).

Frente à alegação de vício de vontade da parte da autora na contratação, incumbia ao banco réu demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

Pois bem.

A reserva de margem consignável em benefício previdenciário para

amortização da dívida de cartão de crédito e cartão consignado de benefício é expressamente autorizada pela Lei n.º 8.213/1991, notadamente, em seu art. 115, inciso VI.

A despeito da alegação da autora apelante de que foi induzida em erro ao contratar o cartão consignado de benefício, a instituição financeira exibiu, em contestação, o *“Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”*, assinado em 06/06/2016 (fls. 207), e o *“Termo de Adesão a Produtos e Serviços – Cartão de Crédito Consignado e Abertura de Conta de Pagamento”*, assinado em 09/03/2020 (fls. 191/193), havendo destaque no seguinte sentido:

“10.1. Solicito que seja realizado saque, no valor abaixo informado, mediante débito no cartão de crédito consignado, conforme solicitado por meio do presente termo de adesão” (fls. 208).

“5.12 – O(A) TITULAR declara estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, declarando estar de acordo com o valor a ser averbado” (fls. 191)

Referidos instrumentos foram assinados pela autora com aposição de sua assinatura física, o que restou incontroverso, pela ausência de impugnação específica.

Restou demonstrado nos autos, pois, que a autora em duas oportunidades contratou cartão de crédito consignado com o réu (fls. 187/190, 191/197 e 207/213), de sorte que, não se sustenta o alegado desconhecimento sobre a modalidade da contratação.

Os termos do contrato não deixam dúvidas sobre o produto contratado.

Observa-se, ainda, que a requerente efetuou os seguintes saques do cartão, que foram transferidos à sua conta corrente, conforme comprovantes de

transferências: R\$ 1.076,00, em 09/06/2016 (fls. 198), R\$ 361,00, em 31/01/2017 (fls. 202), R\$ 210,00 e R\$ 158,00, em 06/04/2017 (fls. 203/204), R\$ 125,00 e R\$ 127,00, em 25/04/2017 (fls. 205/206), R\$ 2.800,00, em 08/12/2017 (fls. 201), R\$ 320,44, em 09/02/2018 (fls. 200) e R\$ 3.279,00, em 25/10/2022 (fls. 199), fato igualmente incontroverso.

A negativa de utilização dos cartões para compras, perde relevância, ante a evidência dos saques efetivamente realizados.

Assim, não há mesmo que se falar em vício de consentimento ou abusividade na contratação, de modo que nada é devido à autora a título de repetição de indébito ou indenização por danos morais.

Já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário – Ação de nulidade de contrato de cartão de crédito (RMC) cumulada com restituição de valor e indenização por danos morais – Sentença de procedência que declarou a nulidade das cobranças de R\$ 124,04 após o pagamento da 36ª parcela; condenou a ré a restituir, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados na conta da autora, após o pagamento da 36ª parcela; além do pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). I. Inconformismo das partes. Discussão a respeito da validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, da caracterização do dano moral, da adequação do valor arbitrado a este título e da regularidade dos encargos moratórios. II. Contrarrazões do autor. 1. Regularidade do preparo recolhido pela instituição financeira ré, que corresponde a 4% do valor atualizado da causa. Desnecessidade de complementação – 2. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença, com qualificação suficiente para identificação das partes. III. Prejudiciais de mérito - Prescrição e decadência não consumadas. Prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código Civil. Hipótese dos autos, ademais, em que não se aplica o disposto no artigo 178 do Código Civil, por se tratar de contrato de trato sucessivo. IV. Alegação de não contratação de cartão de crédito consignável (RMC), mas sim de um empréstimo consignado comum. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII). Ausência de verossimilhança. Réu que logrou comprovar o efetivo recebimento e desbloqueio do cartão de crédito pela autora, que o utilizou regularmente e efetuou o pagamento parcial de algumas faturas. Caso dos autos

que a autora não impugnou os lançamentos constantes das faturas colacionadas aos autos – Existência e validade da contratação comprovada – Dano moral não caracterizado. V – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus sucumbencial – Recurso do réu provido e prejudicado o apelo adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1007101-27.2023.8.26.0047; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que celebrou contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com RMC. Consideração de que, na petição inicial, admitiu o autor ter celebrado o contrato com o banco, conquanto se insurja contra a natureza do ajuste. Apuração de que a margem consignável do autor estava integralmente comprometida para a contratação de empréstimo consignado comum, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável [o que se verificou por vários anos], assim como não negou a utilização do numerário que lhe foi disponibilizado no momento da contratação do cartão com RMC, tendo efetuado outros saques posteriormente. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000699-55.2022.8.26.0534; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca – Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Autora alega que foi induzida a erro pela instituição financeira, pois tinha a intenção de contratar um simples empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. PRELIMINAR, em contrarrazões do réu, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afastada. MÉRITO. Contrato apresentado traz, de forma clara, a natureza do negócio jurídico que se firmava. O instrumento é literal ao grafar, em fonte de destaque, que se trata o negócio de cartão de crédito consignado. Faturas que comprovam a realização de saque, cujo valor foi

incontroversamente disponibilizado na conta bancária de titularidade da autora. Margem consignável da autora já comprometida pela contratação de outros empréstimos consignados. Descontos que perduraram por dois anos, sem que se insurgisse a requerente. Inexistência de abusividade, vício de consentimento e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração da verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1127847-56.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Deste modo, não convencendo as razões iniciais manifestadas pela parte autora e acolhidas as razões de recurso do réu, de rigor a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por consequência, resta prejudicado o recurso adesivo da autora e restam invertidos os ônus da sucumbência, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários, ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso adesivo da autora.

SIDNEY BRAGA

Relator